

O PROCESSO ELETRÔNICO E O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

ELECTRONIC PROCESS AND THE ELECTRONIC PETITION

MANOEL MATOS DE ARAUJO CHAVES

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Maranhão. Doutor pela Universidade de Burgos, Espanha.

RESUMO

As ferramentas disponibilizadas pelo processo eletrônico possibilitam uma reforma estrutural no Direito Processual, de modo a adequar as petições apresentadas pelas partes ao tipo de procedimento utilizado, bem como a qualificar o contraditório escrito, mediante a congruência das alegações fáticas. Propõe que as petições, contestações e recursos sejam realizados mediante o estabelecimento de determinado número de campos, com número de caracteres limitados, para a formulação das alegações fáticas, fundamentos jurídicos e pedidos, citando como exemplo um modelo para os Juizados Especiais Cíveis.

PALAVRAS CHAVE: processo eletrônico, peticionamento eletrônico, participação responsável, contraditório congruente, procedimento do juizado especial cível.

ABSTRACT

The tools provided by the electronic process enables a structural reform in Procedural Law, in order to adjust the petitions submitted by the parties to the type of procedure used, as well as to qualify the contradictory writing by the congruence of the factual allegations. It proposes that petitions, pleadings and resources are realized through the establishment of a number of fields, with limited number of characters, for the formulation of the factual allegations, legal foundations and applications, citing as an example a model for the Small Claims Courts.

KEYWORDS: electronic process, electronic petition, responsible participation, contradictory congruent, procedure of small claims court.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, embora represente um avanço sobre a matéria no Brasil, regulamenta unicamente a tramitação e realização de atos processuais em meio eletrônico, não tratando exatamente de processo eletrônico¹. Apesar disso, a adoção do processo eletrônico tem proporcionado diversas mudanças no processo judicial, tais como a superação dos autos físicos, a admissão da prova em arquivo eletrônico, o uso das notificações e publicações por meio eletrônico, a gravação audiovisual das audiências, as audiências por teleconferência, etc.

O Poder Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça, tem realizado um intenso trabalho na implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe)², valendo-se

¹ CHAVES, M. M. de A., Algumas considerações sobre o Princípio do Contraditório no Processo Eletrônico. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Paraná, Processo Eletrônico**, v2, nº 15, janeiro/fevereiro 2013, p. 171.

² O Conselho Nacional de Justiça, quando da elaboração deste trabalho, estava prestes a publicar Resolução instituindo o “Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implantação e funcionamento”.

do legítimo exercício de suas competências constitucionais, dentre as quais de zelar pela observância dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente no que se refere à eficiência dos serviços prestados à sociedade, e de garantir ao cidadão o acesso a um sistema judicial justo, célere e efetivo.

No entanto, a timidez legislativa, por um lado, e os interesses corporativos, por outro, têm representado obstáculos à exploração de outras ferramentas disponibilizadas pelas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) no sentido de otimizar e tornar mais eficiente o PJe. Por este motivo é que continua na ordem do dia do Direito Processual o debate doutrinário referente ao processo eletrônico, especialmente no sentido de adequar os procedimentos judiciais ao PJe. Essa discussão ainda deverá ser objeto de calorosos debates acadêmicos, tendo em vista a natureza intrínseca de permanente evolução das TIC, sempre na perspectiva de corrigir problemas verificados e/ou acrescentar funcionalidades.

E é exatamente nesse contexto que se vislumbra a possibilidade de releituras de ordem principiológicas e reformulações doutrinárias e pragmáticas no âmbito do Direito Processual, que permitam a defesa teórica de novos conceitos e a aplicação de inovadoras técnicas de desenvolvimento do princípio do contraditório escrito no âmbito do Processo Judicial Eletrônico.

A proposta apresentada no presente artigo não se trata de um novo sistema de processo eletrônico, senão de uma nova forma de realização do contraditório escrito, mediante a adaptação do PJe para o peticionamento das partes no processo judicial. Sustenta-se que as todas as petições (iniciais, contestações, recursos) sejam feitas em formatos eletrônicos, em campos determinados e número de caracteres previamente estabelecidos pelo Sistema PJe, de acordo com o procedimento legal previsto para a demanda. Busca-se superar o atual modelo utilizado no PJe, que admite a utilização dos mesmos modelos do processo tradicional de petições escritas em formato papel digitalizadas, para atingir um modelo de peticionamento realizado diretamente em meio eletrônico.

2. A (IMPRESINDÍVEL) CONTRIBUIÇÃO DOS ADVOGADOS PARA O ÊXITO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A utilização das TIC na Administração Pública deve proporcionar, por um lado, maior acesso e participação dos cidadãos nos serviços e decisões administrativas e, por outro, a racionalização do tempo e do trabalho do administrador, permitindo-lhe ocupar-se em dar respostas a um maior número de demandas em um menor tempo. A incorporação das TIC deve, ademais, conduzir à otimização das relações internas e externas da Administração. Sem a realização dessas duas vertentes finalísticas, pode-se considerar que a Administração eletrônica não estaria cumprindo sua missão.

Porém, a incorporação dos recursos tecnológicos à Administração implica a adoção de medidas administrativas internas que requerem aceitação do público usuário às novas ferramentas tecnológicas. Entre as providências administrativas podem ser citadas: o incremento e formação dos recursos humanos; a utilização de sistemas informáticos que garantam a segurança das informações; o estabelecimento de formulários para as solicitações³. Do ponto de vista do administrado, se requer a sua adaptação aos sistemas e rotinas administrativas, que, dentre outras, podem consistir em: conhecer e manusear os instrumentos postos a sua disposição; submeter-se aos modelos desenvolvidos pela Administração, mediante a adequação à forma de expor seus argumentos e pretensões.

No âmbito da Administração da Justiça, observa-se que a incorporação das TIC tem sido mais lenta se comparada com outras áreas da Administração Pública, “por muitos e diferentes motivos que vão desde que se trata de uma área muito normatizada até a secular escassez de recursos, passando pelas clássicas resistências organizativas ou mesmo a inadequação da estrutura administrativa”⁴.

³ Sobre o uso de formulários para iniciar uma demanda, vide: CHAVES, M. M. de A., Proceso europeo de escasa cuantía: los sujetos del proceso y el desarrollo del procedimiento. **Revista General de Derecho Procesal**. nº 20, 2010.

⁴ FABRA, P. (Coord.), Presentación. Monográfico <<E-justicia>>. **Revista de Internet, derecho y política**. In FABRA, P. (Coord.), nº 4, 2007, p. 1. Disponível em: <<http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/issue/view/n4>>. Acesso em: 7 jul. 2013.

Consideramos que a adequada incorporação dessas tecnologias ao processo pressupõe muito mais que “uma mudança de mentalidade e de um esforço de adaptação da comunidade jurídica”⁵. O que requer é uma reforma na estrutura do direito processual⁶, que proporcione uma uniformização do peticionamento diretamente em meio eletrônico, com a conseqüente superação do modelo ainda utilizado no processo eletrônico, que admite a digitalização das petições escritas. Nesse caso, poderíamos falar necessariamente de cambio de mentalidade e esforço de adaptação ao novo sistema.

Consideramos que, além dos avanços já verificados, a incorporação das TIC ao processo judicial pode contribuir também na formulação da argumentação jurídica no tocante à realização do contraditório escrito, indo um pouco mais da simples digitalização das petições escritas tradicionalmente apresentadas no processo físico. A argumentação jurídica utilizada pelos operadores do direito (advogados, defensores públicos, promotores de justiça, etc.) no PJe pode ser dotada de um formato eletrônico que permitam: a realização de um contraditório direito e pontualizado entre as partes⁷; maior clareza e objetividade dos aspectos controvertidos do litígio; mais corresponsabilidade na apresentação dos fundamentos fáticos e jurídicos da demanda, e; mais facilidade e segurança ao julgador no momento de proferir sua decisão.

O Poder Judiciário, no exercício do monopólio jurisdicional, deve ter como meta proporcionar ao jurisdicionado e à sociedade em geral um razoável grau de compreensão das suas decisões. O desempenho desse mister requer clareza e

⁵ JAUME BENNASAR, A. **Las nuevas tecnologías en la Administración de Justicia. La validez y eficacia del documento electrónico en sede procesal**. Tese doutoral (Faculdade de Direito da Universidade das Ilhas Baleares), 2009, p. 950. Disponível em: <http://www.tesisexarxa.net/TEISIS_UIB/AVAILABLE/TDX-1021109-145209//tj1de1.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2011.

⁶ CERRILLO sustenta que “o impacto das tecnologías da informação e da comunicação podem ter aspectos próprios das normas processuais, relativos a dados pessoais o de identificação, por exemplo, que demandem a adoção de novas normas ou a reforma das normas vigentes”. CERRILLO, A., E-justicia: las tecnologías de la información y el conocimiento al servicio de la justicia iberoamericana en el siglo XXI. In FABRA, P. (Coord.). **Revista de Internet, derecho y política**, nº 4, 2007, p. 77. Disponível em: <<http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/issue/view/n4>>. Acesso em: 7 jul. 2013.

⁷ CHAVES, M. M. de A., El proceso electrónico y sentencia a la luz del ordenamiento jurídico español. **Revista CEJ, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, nº 58, set/dez. 2012, p. 77.

objetividade também das partes, nas diversas fases do processo, inclusive, e principalmente, quando do desenvolvimento do peticionamento escrito. Estimamos que a eficiente utilização das ferramentas disponibilizadas pelas TIC pode contribuir significativamente para qualificar o debate escrito entre as partes e proporcionar maior celeridade e efetividade processual.

Urge a adoção de um modelo de contraditório escrito adequado ao PJe, que não pode corresponder aos mesmos modelos de peticionamentos utilizados no processo tradicional. A adequação das formas das petições ao PJe não pode limitar-se ao simples escanear das petições escritas do processo físico. O novo modelo de peticionamento deve considerar as seguintes possibilidades oferecidas pelo PJe: **I)** congruência do debate entre as partes: a parte demandada deve responder pontualmente e em campo específico a cada fundamento fático suscitado pela parte demandante; **II)** predeterminação de espaços e de número de caracteres para a formulação dos argumentos fáticos, jurídicos e pedidos, de acordo com o procedimento legal previsto para a causa: quanto mais simples o tipo de procedimento adotado menor a quantidade de espaço e de caracteres e quanto mais complexo o procedimento maior a quantidade de espaço eletrônico de caracteres.

A utilização de um modelo com estas características contribuiria sobremaneira para a celeridade processual e propiciaria ao juiz mais facilidade e segurança para a elaboração da sentença.

Observa-se que o sucesso do PJe não pode ficar exclusivamente sob a responsabilidade dos juízes, tribunais e respectivas secretarias judiciais. O êxito do processo eletrônico depende também da participação dos demais operadores do direito, no sentido de contribuir para a resolução dos problemas históricos que dificultam a celeridade e a efetividade do processo. Por isso, torna-se imprescindível o aprofundamento da discussão sobre a instituição de um novo modelo de peticionamento adequado ao processo eletrônico.

A superação do meio físico pelo meio eletrônico conduz à inevitável superação dos modelos de petições escritas do processo tradicional. O desenvolvimento do contraditório escrito no processo eletrônico requer a adoção de novas regras de

peticionamento⁸, que guardem padrões de proporcionalidade com o tipo de procedimento da ação manejada em juízo. O meio eletrônico permite substituir quantidade de texto escrito (muitas vezes desnecessário ou desproporcional ao tipo de procedimento) por qualidade de texto contextualizado à demanda.

3. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ELETRÔNICO

3.1 Notas introdutórias

A realização do princípio do contraditório, por se encontrar intimamente relacionado aos direitos da igualdade e de acesso à justiça⁹, extrapola os limites da doutrina processual e alcança patamares políticos que objetivam preservar valores mais nobres do Estado de Direito. Por este motivo, poderíamos afirmar que, no curso de um processo judicial, a desleixada inobservância ou a propositada violação às normas mais singulares que garantem o princípio do contraditório representam também uma ruptura com o direito à igualdade¹⁰ e com o direito de acesso à jurisdição¹¹.

⁸ CABEZUDO RODRÍGUEZ ensina que o objetivo da gestão eletrônica dos procedimentos judiciais “é muito mais ambicioso que meramente regularizar o emprego dos computadores pessoais para a elaboração de documentos, seu arquivo e tratamento, sem prejuízo de que esta circunstância, por si mesma, já haja determinado uma nova organização de trabalho, tanto nas secretarias judiciais como nos escritórios dos advogados”. CABEZUDO RODRÍGUEZ, N. La administración de justicia ante las innovaciones tecnológicas. Del entusiasmo a la desconfianza pasando por el olvido legal. **Revista Jurídica de Castilla León**, n. 7, octubre de 2005, p. 163-164. Disponível em: <<http://www.jcyl.es/web/jcyl/AdministracionPublica/es/Plantilla100DetalleFeed/1248367026092/Publicacion/1211288940173/Redaccion>>. Acesso em: 8 jul. 2013.

⁹ Segundo NERY JÚNIOR, o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação. NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 220-221.

¹⁰ Conforme THEODORO JÚNIOR, “o principal consectário do tratamento igualitário se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo”. THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 30-31.

¹¹ LIEBMAN, citado por SILVA, afirma que o direito de ação e o direito de defesa constituem atributo imediato e intrínseco à personalidade e pertencem à categoria dos direitos cívicos. SILVA, J. A, da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 431.

A oportunidade¹² de alegar e de fazer prova do direito em juízo, para requerer do Estado o gozo do bem jurídico litigioso, configura a essência do princípio do contraditório: “um processo está presidido pelo referido princípio quando, a ambas as partes, lhes é permitido efetivamente ter acesso ao processo, com o objetivo de fazer valer suas respectivas pretensões e defesas, mediante a introdução dos fatos que as fundamentem e suas correspondentes provas”¹³. O princípio do contraditório apresenta-se como elemento imprescindível em qualquer modelo que se apresente o serviço público de prestação jurisdicional, seja no modelo tradicional (processo físico), seja no modelo pós-moderno (processo eletrônico).

A par da relevância jurídico-política do princípio do contraditório, emerge, de forma imensurável, progressiva e irreversível, a revolução proporcionada pelo uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) nas diversas atividades realizadas pelo homem (relações sociais, econômicas, políticas, educacionais, culturais, etc.), não se tendo na atualidade uma exata noção das fronteiras dessa sociedade científico-tecnológica.

No âmbito do Poder Judiciário pátrio, já se observa alguns avanços, como os relativos à tramitação, comunicação e realização de atos processuais em meio eletrônico, previstos pela Lei 11.419/2006. Consideramos, no entanto, ainda ser possível avançar mais¹⁴, tanto com relação à *tramitação e realização de atos processuais em meio eletrônico*, como no que se refere à *adoção do processo eletrônico propriamente dito*, que corresponderia ao processo judicial em rede (*i-processo*).

Para que seja exitosa e alcance os resultados pretendidos, a mudança do processo judicial do meio tradicionalmente utilizado (papel) para o meio eletrônico

¹² Quando se trate de direitos indisponíveis, não se refere a mera oportunidade de alegação e realização das provas do direito, senão da efetivação do contraditório, ainda que por intermédio de defensor constituído.

¹³ GIMENO SENDRA, V. **Introducción al Derecho procesal**. Madri: Colex, 2005, p. 268.

¹⁴ Nessa perspectiva de possibilidades de avanços, não estamos de acordo com a conclusão formulada por DANTAS NETO, que afirma que “autos eletrônicos não são nada mais do que uma nova roupagem, um veículo mais rápido para que a informação consiga chegar às mãos do Magistrado, eliminando tempo de atividades inúteis, proporcionando assim a firme e concreta celeridade processual”. DANTAS NETO, R. de M.. Do papel ao byte – a nova aparência do Processo Judicial do Século XXI. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, ano VII, n. 39. Porto Alegre: Magister, 2010, p. 268.

deve considerar e se fazer acompanhar dos demais elementos inerentes à realidade virtual. Isso requer um esforço dos doutrinadores e operadores do direito no sentido de reformular os princípios do direito processual e sua aplicabilidade, sem perder de vista a sua essência finalística de garantia de direitos fundamentais¹⁵.

Estimamos que o crescente e inevitável uso das TIC no processo judicial pode contribuir para o incremento do princípio do contraditório, racionalizando tempo e trabalho dos órgãos jurisdicionais e permitindo a duração razoável do processo.

Nessa perspectiva, deve ser considerada a possibilidade de substituição dos *extensos discursos jurídicos* das peças processuais (iniciais, contestações, sentenças, recursos, etc.) por textos mais concisos e objetivos, em formato eletrônico, adaptando-se, assim, à forma e à velocidade que requerem as informações na Internet.

A lógica do processo tradicional não se conforma com a lógica do *i-processo*. A mudança do meio (papel) para o meio eletrônico (Internet) requer uma mudança do conteúdo das peças processuais. Imaginemos que alguém pretendesse comunicar-se nas redes sociais (Messenger, Twiter, Facebook, etc.) utilizando-se dos conteúdos utilizados tradicionalmente usados para as cartas escritas. O intento resultaria em um texto que provavelmente não seria lido em sua integridade pelos seus destinatários, tendo em vista a necessidade de maior velocidade, objetividade e atualidade das informações.

Estimamos que a manutenção, no processo eletrônico, de meios de comunicação tradicionais (atuais modelos de petições) e dos seus extensos conteúdos pode inviabilizar o seu pleno êxito e eficácia. As características intrínsecas ao mundo virtual oferecem a oportunidade de se promover uma verdadeira revolução no direito processual.

Encontram-se, portanto, na ordem do dia do debate acadêmico o estudo das características do processo eletrônico, das possíveis conseqüências dessas características nos princípios do direito processual e das aplicabilidades práticas dos

¹⁵ NERY JÚNIOR assevera que os princípios “se traduzem nos preceitos constitucionais que englobam e sistematizam os principais e mais elementares *direitos fundamentais* a serem observados na realização e no desenrolar de todo e qualquer processo (judicial ou administrativo) no âmbito da Constituição Federal de 1988”. NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo...**, *opus citatum*, p. 39.

recursos tecnológicos ao processo judicial, aptas a proporcionar avanços qualitativos e quantitativos na prestação jurisdicional.

Constitui tarefa inadiável aos doutrinadores e operadores do direito admitir reformulações doutrinárias e pragmáticas, destinadas à adequada inclusão de ferramentas tecnológicas ao processo judicial, que permitam a ruptura com os atuais modelos de peticionamento, com a observância o princípio do contraditório. Consideramos que isso pode ser viabilizado mediante a utilização de dois critérios: 1º) *razoabilidade*, com relação ao exercício do direito de ação, assegurando que o tamanho das petições iniciais e dos recursos, em meio eletrônico, sejam suficientes ao procedimento legal previsto para a causa; 2º) *proporcionalidade*, relativamente ao exercício do direito de defesa, garantindo-se que a contestação possua um tamanho, em meio eletrônico, um pouco maior que o previsto para a inicial, para que possam ser argüidas matérias não consideradas ou propositadamente omitidas pela parte autora.

3.2 Características do processo eletrônico e suas implicações no princípio do contraditório

Segundo o Professor CHAVES JÚNIOR¹⁶, os principais princípios ou características do processo eletrônico são os seguintes: Conexão¹⁷; Imaterialidade¹⁸; Interação¹⁹; Hiper-realidade²⁰; Intermedialidade²¹; Desterritorialização²²; Instantaneidade.

¹⁶ CHAVES JÚNIOR, J. E. de R. Aula ministrada. In **Curso de Processo Eletrônico**. Escola Nacional de Magistratura, dias 21 e 22 de junho de 2012, em Brasília/DF.

¹⁷ O *Princípio da Conexão* está dogmatizado no artigo 8º da Lei 11.419/2006, que estabelece que os sistemas de processamento de ações judiciais por meio de autos digitais serão realizados, preferencialmente, através da rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

¹⁸ O *Princípio da Imaterialidade* decorre da revolução proporcionada pelo *mundo digital*. A superação do *mundo dos átomos* pelo BIT (dígito binário). Enquanto no mundo analógico as coisas correspondem à realidade daquilo que são, no mundo digital a realidade se converte numa linguagem matemática aproximada ao real. A despatriarquização e democratização do processo são apontadas como conseqüências da imaterialidade.

¹⁹ O *Princípio da Interação* tende a superar o contraditório linear e segmentado. Proporciona a exponencialização do contraditório à medida que o torna imediato, instantâneo.

Todas essas características tendem a produzir inúmeras mudanças doutrinárias e práticas no direito processual, com a conseqüente necessidade de uma reformulação nos seus princípios, notadamente o princípio do contraditório. Consideramos que o debate acadêmico pode contribuir com a preservação dos princípios processuais na aplicabilidade prática dessas mudanças e proporcionar o adequado cumprimento dos propósitos do processo eletrônico²³: maior acessibilidade à jurisdição, mais celeridade na tramitação e efetividade no cumprimento da decisão judicial.

A amplitude temática das mudanças possíveis e as limitadas pretensões do presente trabalho conduzem a concentrar nossas reflexões às implicações do processo eletrônico ao princípio do contraditório, especialmente com relação ao *formato de apresentação das peças processuais*.

Estimamos que os Princípios da *Conexão* e da *Interação* podem produzir mudanças significativas na escrituração do processo, inclusive com a possibilidade de adoção de formulários eletrônicos para a redação da petição inicial e da contestação. O processo em rede revigorará a idéia do direito como a ciência da argumentação²⁴. A quantidade, muitas das vezes abusiva, do debate travado no

²⁰ O *Princípio da Hiper-realidade* permite a utilização de ferramentas tecnológicas de precisão que suplantam a própria realidade, seja deformando-a, seja aperfeiçoando-a.

²¹ A *Intermedialidade* consiste na possibilidade de utilização de várias mídias no processo eletrônico e da combinação dessas mídias como meios de prova, bem como para a realização dos atos processuais.

²² A *Desterritorialidade* flexibiliza o conceito de competência judicial em razão do lugar, uma vez que o processo eletrônico pode dispor do uso de sistemas eletrônicos que permitem a realização de atos processuais, inclusive de natureza constritiva, com independência da localização material do bem (Bacenjud, Renajud, Infojud).

²³ LUCON conclui que, apesar do esforço legislativo, “a relação causa-efeito entre estabelecer mecanismos aptos para acelerar o procedimento e obter um processo célere, justo e eficaz não é tão direta e evidente. Não se pode esquecer que não é suficiente apenas empreender uma tentativa cega de conferir celeridade ao procedimento. Aliás, esse é o grande erro da maioria das reformas promovidas, que não atingem o cerne do problema da morosidade”. LUCON, P. H. dos S. Duração razoável e informatização do processo judicial. **Revista Panóptica**, Ano 1, n. 8, maio-junho 2007, p. 382. Disponível em: <http://www.panoptica.org/maio_junto2007/N.8_016_Lucon.p.368-384.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2013.

²⁴ PERELMAN, refletindo sobre a argumentação na teoria pura do direito, afirma que “podem somente, inclinar-se à decisão melhor justificada, àquela que se apóia sobre a argumentação mais convincente, ainda que não esteja excluída toda possibilidade de escolha. É assim que a argumentação reflete a liberdade espiritual sem que o seu exercício seja arbitrário. Através da argumentação é que se pode conceber o uso racional da liberdade, ideal que a razão prática exige na moral na política e, também, no direito”. PERELMAN, C. **A teoria pura do direito e a argumentação**

processo tradicional tende a converter-se em qualidade do contraditório, mediante a objetivação das teses e antíteses das partes, com a conseqüente facilitação da formação do convencimento judicial.

A *Hiper-realidade*, consubstanciada por provas produzidas mediante recursos audiovisuais e pelos escritos eletrônicos, exige dos advogados maior precisão em seus argumentos fáticos e fundamentações jurídicas. Isso pode servir de instrumento para a objetivação das demandas, o aprimoramento das técnicas de redação das petições e decisões²⁵, bem como para a melhor delimitação da matéria probatória.

A adequada incorporação das novas tecnologias ao processo não pode conformar-se com a simples digitalização dos atuais modelos de petições e contestações.

O formato eletrônico enseja a utilização de uma argumentação mais clara e concisa, que permita o contraditório direto e pontualizado sobre as questões controvertidas. O modelo parte de uma premissa de cooperação responsável das partes na formação do convencimento do órgão julgador. Essa tarefa requer a observância dos deveres das partes de: expor os fatos em juízo conforme a verdade: proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (CPC, artigo 13, I, II, III, IV).

Se, por um lado, o processo eletrônico amplifica exponencialmente a porta de entrada de acesso à prestação jurisdicional, por outro, urge amplificar também a porta de saída, mediante a uniformização dos formatos das peças processuais,

(tradução do francês por Cassio Scarpinella Bueno). Texto original extraído de *Ethique et Droit*, Editions de l'Universite de Bruxelles, 1990, p. 5-6. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Perelman%202.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2012.

²⁵ LEAL JÚNIOR, no mesmo sentido, sustenta que “é necessário adotar nova forma de produção textual, con-dizente com o novo meio de escrita dos atos processuais. In-dependentemente de quem escreve – juiz, auxiliar do juízo, advogado –, é preciso escrever pensando em facilitar a leitura e a visualização do texto na tela do computador. Não basta simplesmente digitalizar o texto convencional, mas criar um novo estilo de escrita capaz de facilitar sua visualização na tela do computador”. LEAL JÚNIOR, C. A. S. Decidindo e escrevendo no processo eletrônico. **Revista CEJ, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Ano XIV, n. 49, abr./jun. 2010. p. 110.

adaptando-as ao modelo do mundo virtual de acordo com o tipo de procedimento legal previsto para a demanda. Do contrário, certamente marcharemos para a construção de um sistema judicial inadministrável.

É necessário, portanto, dar um passo a mais no PJe, com relação à atuação escrita dos operadores do direito, mediante a utilização de um mecanismo que, apesar de inicialmente rechaçado em virtude da aparente limitação da liberdade de expressão dos advogados, possa representar reais vantagens ao interesse público de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional²⁶.

A proposta implica a realização das petições das partes em meio eletrônico no PJe e não mais através da digitalização das petições elaboradas em formato escrito. Esse modelo pressupõe o prévio estabelecimento pelo Sistema PJe de determinado número de espaços e de caracteres para as petições iniciais, contestações e recursos, de acordo com o tipo de procedimento adotado para a causa (ordinário, sumário e juizado especial).

Ressalte-se que a presente sugestão não alcança o conteúdo propriamente dito das peças processuais, o que seria de plano inconstitucional à luz do princípio da liberdade de expressão anteriormente referido, mas tão-somente a quantidade de sua manifestação, que seria vinculada à complexidade do procedimento adotado.

Acrescente-se, ainda, a efeitos de argumentação favorável à possibilidade de estabelecimento prévio do *quantum* destinado à atuação escrita dos advogados o fato de não haver questionamentos a respeito das limitações impostas pela lei para as atuações orais dos advogados em juízo. Mesmo perante o tribunal do júri, considerado o mais democrático dos tribunais do nosso país, em que vigora o *princípio da plenitude da defesa* (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVIII, alínea “a”), existe limitação temporal para as manifestações orais das partes e não se observa a existência de questionamentos sobre eventual inconstitucionalidade dessa norma.

²⁶ CARRERAS afirma que “as leis –por motivos justificados segundo os parâmetros de um Estado de Direito- podem limitar o exercício do direito à liberdade de expressão para adotar medidas que protejam determinados bens”, dentre eles, aponta o autor “a autoridade e imparcialidade do Poder Judiciário”, aos quais poderíamos acrescentar o direito à tutela judicial efetiva. CARRERAS, F. de. *La libertad de expresión: un derecho constitucional*. In FREIXES, T. (Coord). **Libertad de expresión: anuario 1990**. Barcelona, Departamento de Ciencia Política y Derecho Público, Universitat Autònoma de Barcelona, 1991, p. 34-35.

As limitações temporais para as manifestações orais dos advogados pretendem, por um lado, garantir o exercício pleno do direito ao contraditório em condições de igualdade e, por outro, evitar os excessos nas falas, que não contribuem para o julgamento da causa e tendem a apostar na protelação da resolução da lide.

Com mais razão, no âmbito do processo eletrônico, é admissível o estabelecimento de padrões de formato para as manifestações escritas dos advogados, mediante a utilização de recursos tecnológicos. Entendemos ser possível assegurar o direito de acesso à justiça, em condições de igualdade, a fixação de número de campos e de caracteres para cada campo para o peticionamento em meio eletrônico, de acordo com o tipo de procedimento legal previsto para a demanda.

Tendo em vista as limitações legais já impostas aos advogados para as suas manifestações orais em juízo, talvez se possa afirmar que os casos mais freqüentes de abusos relacionados a excessos ao direito de ação e ao direito de defesa sejam verificados nas extensas petições iniciais e contestações apresentadas pelas partes. E, se a limitação de tempo para a atuação oral dos advogados em juízo configura-se em garantia destinada ao equilíbrio das armas no processo e à efetividade da prestação jurisdicional, a mesma lógica pode ser aplicada em quanto às atuações escritas dos operadores do direito.

Assim, a limitação do *quantum* das peças processuais, mediante o uso das ferramentas disponibilizadas pelas TIC, pode facilitar a compreensão das pretensões das partes e seus respectivos fundamentos fáticos e jurídicos, contribuindo para o estabelecimento de um contraditório mais direto e efetivo, bem como para um maior acerto e congruência das decisões judiciais.

4. CRITÉRIOS ORIENTADORES DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Estabelecer padrões de espaço eletrônico (*quantidade de campos e número de caracteres*) para o peticionamento em meio eletrônico requer a observância de critérios objetivos, relativos ao tipo de procedimento previsto para a causa (ordinário, sumário, juizado especial cível) e às características inerentes a cada um desses

procedimentos, de modo a assegurar o direito de ação e o direito de defesa dentro de critérios de *razoabilidade* e *proporcionalidade*.

Quanto mais complexo o procedimento legal, maior espaço eletrônico para o peticionamento em meio eletrônico e quanto mais simplificado o procedimento, menor o espaço eletrônico. Assim sendo, o procedimento ordinário é o que exigiria a maior quantidade de espaço eletrônico para o peticionamento e o procedimento do juizado especial o que teria menor espaço eletrônico para a formulação das demandas e contestações.

O critério de *razoabilidade* diz respeito ao exercício do direito de ação e à garantia de acesso à justiça. Deve-se estimar o *quantum* em espaço eletrônico e número de caracteres seria suficiente, em tese, para que o autor exponha ao juiz, por escrito, os fundamentos fáticos e jurídicos de sua pretensão jurídica, de acordo com o procedimento previsto para a causa.

Já a *proporcionalidade* refere-se ao exercício do direito de defesa pelo réu, que deve assegurar a mesma quantidade em espaço eletrônico para a exposição fática e jurídica da sua resistência à pretensão do autor, acrescida de espaço suficiente para a argumentação de fatos não considerados ou propositadamente omitidos na inicial.

Outro aspecto relevante para a fixação desses critérios de peticionamento em meio eletrônico é a possibilidade de realização de um *contraditório escrito congruente*: ao fundamento fático exposto pelo autor no primeiro espaço eletrônico disponível para a propositura da demanda, deve o réu contrapor-se, diretamente, no primeiro espaço eletrônico disponível para a contestação. Esse modelo de peticionamento eletrônico poderia: facilitar a compreensão da lide; dificultar a formulação de argumentos falaciosos; objetivar a produção da prova, e; propiciar melhores condições para o julgamento da causa.

Uma vez admitida a hipótese de o autor estabelecer as argumentações e fundamentos iniciais da lide, vinculando a resposta do réu à ordem estabelecidas na petição inicial, deve-se admitir, também, como instrumento compensador e de garantia da ampla defesa, o estabelecimento de campos extras ao réu, destinados aos fundamentos não considerados ou omitidos pelo autor.

Um último aspecto a considerar, com relação aos critérios para o peticionamento eletrônico, refere-se à necessidade de se fixar padrões de fonte, tamanho da letra,

espaçamento entre linhas, etc., de modo a se assegurar igualdade de apresentação das petições. Nesse sentido, o sistema poderia adotar, por exemplo, as seguintes características: fonte: Arial; tamanho da letra: 12; espaçamento entre as linhas: simples; alinhamento: justificado; parágrafo: nenhum.

5. UMA PROPOSTA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Tendo em vista os critérios referidos, consideramos que o peticionamento eletrônico no âmbito do Juizado Cível poderia se conformar com a adoção de campos eletrônicos com espaço disponível para 600 (seiscentos) caracteres, suficientes para a formulação das argumentações fáticas, jurídicas e formulações dos pedidos.

Ademais da definição do número máximo de caracteres por campo para o peticionamento eletrônico, uma proposta de modelo com esta finalidade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deve levar em conta, também, outros dos aspectos principais: I) as causas de valor até vinte salários mínimos, e; II) as causas de valor superior a vinte salários mínimos e inferior a quarenta salários mínimos.

Nas causas de valor até vinte salários mínimos, sejam as reclamações formuladas diretamente na secretaria do Juizado, sejam as realizadas mediante assistência de advogado, o sistema do processo eletrônico disponibilizaria à parte autora: 03 (três) campos específicos para os fundamentos fáticos; 01 (um) campo específico para a fundamentação jurídica de sua pretensão; 01 (um) campo destinado à formulação do(s) seu(s) pedido(s), e; 01 (um) campo para o requerimento de provas.

A resposta do réu também seria feita mediante o preenchimento de campos específicos no Sistema Processo Judicial Eletrônico, de modo a assegurar a ampla defesa do réu, na seguinte conformidade: 05 (cinco) campos específicos para expor os seus fundamentos fáticos; 01 (um) campo específico para a argüição de matéria processual preliminar; 01 (um) campo específico para a fundamentação jurídica de sua resistência à pretensão do autor; 01 (um) campo destinado ao seu(s) pedido(s) e; 01 (um) campo para o requerimento de provas.

Com relação aos fundamentos fáticos da contestação, os três primeiros campos seriam destinados à resposta pontual aos argumentos alegados pelo autor e os dois campos restantes à exposição de fatos não considerados na inicial.

Nas causas de valor superior a vinte e inferior a quarenta salários mínimos, ajuizadas mediante assistência de advogado, o sistema disponibilizaria à parte autora: 05 (cinco) campos específicos para expor os seus fundamentos fáticos; 02 (dois) campos específicos para a fundamentação jurídica de sua pretensão; 01 (um) campo destinado à formulação do seu pedido, e; 01 (um) campo para o requerimento de provas.

A resposta do réu também seria realizada através do preenchimento de campos específicos no Sistema Processo Judicial Eletrônico, de modo a assegurar a ampla defesa do réu, na seguinte conformidade: 08 (oito) campos específicos para expor os seus fundamentos fáticos; 02 (dois) campos específicos para a arguição de preliminares; 02 (dois) campos para a fundamentação jurídica de sua resistência à pretensão do autor; 01 (um) campo destinado ao(s) seu(s) pedido(s) e; 01 (um) campo para o requerimento de provas.

Com relação aos fundamentos fáticos da contestação, os cinco primeiros campos seriam destinados à resposta pontual aos argumentos alegados pelo autor e os três campos restantes serviriam à exposição de fatos não considerados na inicial.

Em todo caso, *havendo mais de um réu*, o Sistema Processo Judicial Eletrônico disponibilizaria ao autor um campo a mais por réu para os fundamentos fáticos da demanda, mantendo-se inalterados o número de campos destinados às distintas contestações dos réus.

Para a hipótese de o autor pretender formular *pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica*, estimamos a possibilidade de o Processo Judicial Eletrônico disponibilizar, como opcional, a abertura de um campo específico com esta destinação, contendo as mesmas características anteriormente referidas.

Com relação à conciliação, é possível a disponibilização de um campo específico ao autor, sempre nos padrões adotados para o procedimento dos Juizados Especiais, para eventual formulação de proposta escrita nesse sentido.

Não haveria obstáculo, também, para a *formulação de pedido contraposto pelo réu* em campo eletrônico opcional destinado a esta finalidade, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Para fins de *produção de prova documental*, o Sistema Processo Judicial Eletrônico disponibilizaria *links* que permitissem a juntada dos documentos necessários à realização desse tipo de prova.

Na fase recursal, estimamos ser razoável a adoção dos mesmos padrões de peticionamento eletrônico estabelecidos para a petição inicial e contestação.

Quanto ao *uso de abreviaturas e siglas*, decorrente natural do limitado número de caracteres do peticionamento eletrônico, consideramos não haver maiores problemas com relação ao uso de abreviaturas e siglas consagradas no vocabulário jurídico. No entanto, deve-se advertir que o uso de abreviaturas e siglas incomuns, desconhecidas ou inventadas deverá correr por conta e risco da parte que as utilizar.

6. CONCLUSÕES

1ª) Sem embargo dos avanços já alcançados pelo Processo Judicial Eletrônico, no tocante à tramitação, e realização de atos processuais em meio eletrônico, consideramos ainda ser necessário aprofundar a utilização das TIC no direito processual para fins de torná-lo mais eficiente. É exatamente nesse contexto que, a partir de releituras de ordem principiológicas e doutrinárias, propomos a admissão de novas técnicas de desenvolvimento do princípio do contraditório escrito, mediante a sua adequação ao meio eletrônico e com a preservação das garantias constitucionais dos direitos de petição e da ampla defesa.

2ª) Sustentamos que as todas as petições (iniciais, contestações, recursos) sejam realizadas em formatos eletrônicos, em quantidade de campos e números de caracteres previamente estabelecidos conforme o tipo de procedimento legal previsto para a demanda. A proposta busca superar o atual modelo de peticionamento do PJe, baseado simplória digitalização das petições escritas já admitidas no processo tradicional, para a adoção de um modelo de peticionamento diretamente em meio eletrônico.

3ª) O contraditório escrito adequado ao PJe deve favorecer a congruência do debate entre as partes, mediante a resposta pontual do réu a cada fundamento fático suscitado pelo autor e a predeterminação de espaços e de número de caracteres para a formulação dos argumentos fáticos, jurídicos e pedidos, de acordo com o procedimento legal previsto para a causa. Um modelo de peticionamento com estas características contribuiria sobremaneira para a celeridade processual, reduziria as margens para as “chicanas processuais” e permitiria maior acerto e segurança jurídica às decisões judiciais.

4ª) O êxito na prestação jurisdicional, no âmbito do processo eletrônico, depende da contribuição de todos os operadores do direito (advogados, promotores, etc.), no sentido de compreender que a superação do meio físico para o meio eletrônico conduz à inevitável superação do atual modelo de peticionamento do processo tradicional e à possibilidade da adoção de novas regras, que guardem padrões de proporcionalidade com o tipo de procedimento da ação manejada em juízo.

5ª) Cabe ao direito processual conceber o peticionamento eletrônico no âmbito do PJe em determinado número de campos e de caracteres (para as petições iniciais, contestações e recursos), de acordo com o tipo de procedimento adotado para a causa (ordinário, sumário e juizado especial). Não se trata de intervenção no conteúdo das peças processuais, o que seria de manifesta inconstitucionalidade, mas tão-somente delimitar a quantidade menor ou maior de sua manifestação escrita, de acordo com a complexidade do procedimento adotado.

6ª) Entendemos que a formulação de proposta dessa natureza seja compatível com o direito de acesso à jurisdição, não obsta o direito de petição nem prejudique o direito de defesa. Estabelecer padrões de espaço eletrônico (*quantidade de campos e número de caracteres*) para o peticionamento em meio eletrônico requer a observância de critérios objetivos, relativos ao tipo de procedimento previsto para a causa (ordinário, sumário, juizado especial cível) e às características inerentes a cada um desses procedimentos, de modo a assegurar o direito de ação e o direito de defesa dentro de critérios de *razoabilidade e proporcionalidade*.

7ª) O critério de *razoabilidade* diz respeito ao exercício do direito de ação e à garantia de acesso à justiça. Deve-se estimar o *quantum* em espaço eletrônico e número de caracteres seria suficiente, em tese, para que o autor exponha ao juiz,

por escrito, os fundamentos fáticos e jurídicos de sua pretensão jurídica, de acordo com o procedimento previsto para a causa. Já a *proporcionalidade* refere-se ao exercício do direito de defesa pelo réu, que deve assegurar a mesma quantidade em espaço eletrônico para a exposição fática e jurídica da sua resistência à pretensão do autor, acrescida de espaço suficiente para a argumentação de fatos não considerados ou propositadamente omitidos na inicial. Outro aspecto relevante para a fixação desses critérios de peticionamento em meio eletrônico é a possibilidade de realização de um *contraditório escrito congruente*: ao fundamento fático exposto pelo autor no primeiro espaço eletrônico disponível para a propositura da demanda, deve o réu contrapor-se, diretamente, no primeiro espaço eletrônico disponível para a contestação.

8ª) Como exemplo prático da proposta de peticionamento eletrônico, sustentamos que, no âmbito do Juizado Cível, a adoção de campos eletrônicos com espaço disponível para 600 (seiscentos) caracteres seria suficiente para a formulação das argumentações fáticas, jurídicas e formulações dos pedidos. Detalhando mais a proposta, *nas causas de valor até vinte salários mínimos*, o sistema PJe disponibilizaria à parte autora: 03 (três) campos para os fundamentos fáticos; 01 (um) campo para a fundamentação jurídica de sua pretensão; 01 (um) campo destinado à formulação do(s) seu(s) pedido(s), e; 01 (um) campo para o requerimento de provas. A contestação, nesse caso, seria feita mediante o preenchimento de campos específicos no Sistema PJe, na seguinte conformidade: 05 (cinco) campos para os fundamentos fáticos; 01 (um) campo para arguição de preliminares processuais preliminar; 01 (um) campo para a fundamentação jurídica de sua resistência; 01 (um) campo destinado ao seu(s) pedido(s) e; 01 (um) campo para o requerimento de provas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CABEZUDO RODRÍGUEZ, N. La administración de justicia ante las innovaciones tecnológicas. Del entusiasmo a la desconfianza pasando por el olvido legal. **Revista Jurídica de Castilla León**, n. 7, octubre de 2005. Disponível em:

<<http://www.jcyl.es/web/jcyl/AdministracionPublica/es/Plantilla100DetalleFeed/1248367026092/Publicacion/1211288940173/Redaccion>>. Acesso em: 8 jul. 2013.

CARRERAS, F. de. La libertad de expresión: un derecho constitucional. In FREIXES, T. (Coord). **Libertad de expresión**: anuario 1990. Barcelona, Departamento de Ciencia Política y Derecho Público, Universitat Autònoma de Barcelona, 1991.

CERRILLO, A., E-justicia: las tecnologías de la información y el conocimiento al servicio de la justicia iberoamericana en el siglo XXI. In FABRA, P. (Coord.). **Revista de Internet, derecho y política**, nº 4, 2007. Disponível em: <<http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/issue/view/n4>>. Acesso em: 7 jul. 2013.

CHAVES, M. M. de A. Processo europeu de escassa quantia: los sujetos del proceso y el desarrollo del procedimiento. **Revista General de Derecho Procesal**. nº 20, 2010.

_____. El proceso electrónico y sentencia a la luz del ordenamiento jurídico español. **Revista CEJ, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, nº 58, set/dez. 2012.

_____. Algumas considerações sobre o Princípio do Contraditório no Processo Eletrônico. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Paraná, Processo Eletrônico**, v2, nº 15, janeiro/fevereiro 2013.

CHAVES JÚNIOR, J. E. de R. Aula ministrada. In **Curso de Processo Eletrônico**. Escola Nacional de Magistratura, dias 21 e 22 de junho de 2012, em Brasília/DF.

DANTAS NETO, R. de M.. Do papel ao byte – a nova aparência do Processo Judicial do Século XXI. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, ano VII, n. 39. Porto Alegre: Magister, 2010.

FABRA, P. (Coord.), Apresentação. Monográfico <<E-justicia>>. **Revista de Internet, derecho y política**. In FABRA, P. (Coord.), nº 4, 2007. Disponível em: <<http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/issue/view/n4>>. Acesso em: 7 jul. 2013.

GIMENO SENDRA, V. **Introducción al Derecho procesal**. Madri: Colex, 2005.

JAUME BENNASAR, A. **Las nuevas tecnologías en la Administración de Justicia. La validez y eficacia del documento electrónico en sede procesal**. Tese doutoral (Faculdade de Direito da Universidade das Ilhas Baleares), 2009. Disponível em: <http://www.tesisenxarxa.net/TESIS_UIB/AVAILABLE/TDX-1021109-145209//tajib1de1.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2011.

LEAL JÚNIOR, C. A. S. Decidindo e escrevendo no processo eletrônico. **Revista CEJ, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Ano XIV, n. 49, abr./jun. 2010.

LUCON, P. H. dos S. Duração razoável e informatização do processo judicial. **Revista Panóptica**, Ano 1, n. 8, maio-junho 2007. Disponível em: <http://www.panoptica.org/maio_junto2007/N.8_016_Lucon.p.368-384.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2013.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PERELMAN, C. **A teoria pura do direito e a argumentação** (tradução do francês por Cassio Scarpinella Bueno). Texto original extraído de *Ethique et Droit*, Editions de l'Universite de Bruxelles, 1990, pp. 567-575. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Perelman%202.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2012.

SILVA, J. A, da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.